

TC 035.876/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Igarapé do Meio (MA)

Responsável: José Costa Soares Filho, CPF 002.549.553-47, prefeito na gestão 2009-2012

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de nova citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Instituto de Colonização Agrária no Estado do Maranhão – SR-12(MA) em desfavor do Sr. José Costa Soares Filho, prefeito de Igarapé do Meio (MA) na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Igarapé do Meio (MA) por força do Convênio CRT 10.000/2008, Siafi 637804 (peça 1, p. 126-141), firmado com o Inkra/MA para a implantação e a recuperação de estradas vicinais nos seguintes trechos do PA Diamante Negro Juthay: da Vila Diamante a Morada Nova com um percurso de quatorze quilômetros e seiscentos metros (14,60km), da Margarida Alves a Cordeiro, com um percurso de três quilômetros e meio (3,5km) e acesso ao Povoado Ananazal, com um percurso de cinco quilômetros (5km), conforme plano de trabalho à peça 1, p. 142-146 e 25-96.

HISTÓRICO

2. A instrução inicial propôs a citação do responsável (peça 5), autorizada pela unidade em 17/11/2016, conforme despacho à peça 7.

3. Foi então enviado o Ofício de Citação 3105/2016-TCU/SECEX-MA, datado de 29/11/2016 (peça 8), para o endereço do Sr. José Costa Soares Filho registrado na Receita Federal (peça 9), que retornou dos Correios com a informação de “não procurado”, conforme aviso de recebimento à peça 10.

4. O despacho à peça 12, em atenção à Resolução TCU 170/2004, e após consulta às bases da Receita Federal e da Cemar e às páginas da web “Telelistas.net”, “102 Busca”, “Google.com” e “Detran”, determinou a renovação da citação do ex-prefeito para o novo endereço constatado na referida busca (peça 11, p. 9).

5. Assim, foram expedidos os Ofícios de Citação TCU/SECEX-MA 566/2017 e 567/2017, datados de 7/2/2017, o primeiro enviado para o endereço constatado na busca na internet e o segundo reenviado para o endereço cadastrado no Sistema CPF/SRF/MF (peças 13 e 14). Ambos retornaram dos Correios com a informação de “não procurado” (peças 15 e 16).

EXAME TÉCNICO

6. O responsável não foi localizado nos endereços constantes da Receita Federal e de busca na internet, não tendo sido feita a sua citação.

7. Em consulta ao sítio do TCE/MA, verifica-se que aquele órgão de controle registra o mesmo endereço do cadastro CPF/SRF/MF (peça 17), para onde já foi enviado dois ofícios citatórios, que foram devolvidos ao TCU sem sucesso na localização do ex-prefeito.

8. Conforme despacho à peça 12, e constatada a inexistência de novos endereços, deve ser

promovida a citação do Sr. José Costa Soares Filho por via editalícia.

9. Ressalta-se que os ofícios acima constaram como ato impugnado “em face da omissão no dever de prestar contas”, ao invés de “em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas”, conforme proposta de encaminhamento à peça 5. Tal falha deve ser corrigida no edital de citação do Sr. José Costa Soares Filho.

10. Em atenção ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro-Relator Augusto Sherman Cavalcanti, foi verificada a inexistência de outros processos em tramitação no TCU com débitos imputáveis ao responsável.

CONCLUSÃO

11. Ante a não localização do Sr. José Costa Soares Filho, deve ser promovida a sua citação por meio de edital, conforme disposição do art. 3º, inciso IV, da Resolução TCU 170/2004, alterado pela Resolução TCU 235/2010, para que apresente alegações de defesa quanto a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas parcial (1ª parcela) e final do Convênio CRT 10.000/2008, Siafi 637804, firmado entre o Incra/MA e a prefeitura de Igarapé do Meio (MA) para a implantação e a recuperação de estradas vicinais.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

a) renovar a citação do Sr. José Costa Soares Filho, CPF 002.549.553-47, prefeito de Igarapé do Meio (MA) na gestão 2009-2012, via edital a ser publicado no DOU, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Superintendência Regional do Instituto de Colonização Agrária no Estado do Maranhão – SR-12(MA) a quantia de R\$ 169.814,94, atualizada monetariamente a partir de 12/11/2009 até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, **em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas parcial (1ª parcela) e final do Convênio CRT 10.000/2008, Siafi 637804, firmado entre o Incra/MA e a prefeitura de Igarapé do Meio (MA) para a implantação e a recuperação de estradas vicinais nos seguintes trechos do PA Diamante Negro Juthay: da Vila Diamante a Morada Nova com um percurso de 14,60km, da Margarida Alves a Cordeiro, com um percurso de 3,5km, e acesso ao Povoado Ananazal, com um percurso de 5km.**

b) informar o responsável no edital de citação que:

b.1) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do convênio;

b.2) os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares e vir acompanhados de argumentos de fato e de direito;

b.3) devem ser apresentadas justificativas para o descumprimento do prazo originariamente previsto para a prestação de contas, na forma estabelecida no Acórdão 1792/2009-TCU-Plenário, já que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado; e



b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

TCU, Secex/MA, 1ª Diretoria, em 27/9/2017.

(Assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC – Mat. 2.800-2